



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11717/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATO. Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02767/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11717/16 que trata da Adesão nº 012/2016 à Ata de Registro de Preços nº 1016/2016 do Pregão nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, seguida do Contrato Nº 0044/2016, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde do Conde, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar regular o procedimento licitatório em tela;
2. recomendar à administração do Fundo Municipal de Saúde do Conde estrita observância aos prazos fixados por esta Corte de Contas para envio de documentação, evitando a repetição das falhas apontadas;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11717/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11717/16 trata da Adesão nº 012/2016 à Ata de Registro de Preços nº 1016/2016 do Pregão nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, seguida do Contrato Nº 0044/2016, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde do Conde, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos, no valor de R\$ 792.740,00.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou as seguintes inconsistências:

- a) Ausente** a autorização para a Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 1016/2016, decorrente do Pregão Presencial SRP nº 0002/2016;
- b) Ausente** a Ata de Registro de Preços nº. 1016/2016, bem com a sua publicação em Órgão Oficial;
- c) Ausência** do Edital do Edital do Pregão Presencial SRP nº 0002/2016;
- d) Ausência** da possibilidade do Município do Conde aderir à Ata de Registro de Preços.

Notificada na forma regimental, a interessada apresentou defesa, anexando os documentos reclamados.

Apesar da anexação dos documentos, a Auditoria destaca que existe um prazo, fixado por Resolução desta Corte de Contas, no qual os gestores precisam encaminhar toda a documentação. O Órgão de Instrução entende que o envio fora do prazo supera a irregularidade pela ausência do documento, entretanto, pelo envio extemporâneo, sugere recomendação e também aplicação da multa constante na LO-TCE, art. 56, IV (Lei Complementar Estadual 18/1993).

No tocante à impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, a Auditoria acolhe os argumentos apresentados, considerando sanada a falha.

O Órgão de Instrução considera REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, tendo em vista o envio, fora do prazo, da documentação exigida para análise dos procedimentos licitatórios.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1.** REGULARIDADE DA PRESENTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00012/2016 e dos contratos dela decorrentes.
- 2.** Aplicação de multa a autoridade responsável pelo envio fora do prazo da documentação exigida para análise do procedimento, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11717/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas pelo Órgão Técnico, passo a comentar.

No tocante à ausência dos documentos, entendo ser de caráter formal uma vez que a falha foi sanada com o envio dos documentos. Acompanho, portanto, o entendimento do Ministério Público, no sentido de que:

“Partindo-se da prerrogativa de que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEU ORIGEM À ATA OBJETO DA ADESÃO FOI JULGADO REGULAR, e que a Unidade de Instrução não verificou a existência de irregularidades relevantes no processo de Adesão a Ata de Registro de preços propriamente dito, objeto dos presentes autos, conclui-se pela regularidade da contratação.”

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue regular o procedimento licitatório em tela;
2. recomende à administração do Fundo Municipal de Saúde do Conde estrita observância aos prazos fixados por esta Corte de Contas para envio de documentação, evitando a repetição das falhas apontadas;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 11:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO